



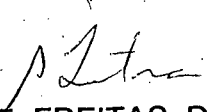
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000287/99-32
Recurso nº. : 127.054
Matéria: : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : CLÁUDIA GONÇALVES DE PAULA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.053

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIA GONÇALVES DE PAULA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000287/99-32

Resolução nº : 102-2.053

Recurso nº : 127.054

Recorrente : CLÁUDIA GONÇALVES DE PAULA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou, parcialmente procedente, o Auto de Infração de fls. 14/18, por acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 1995, relativo à aquisição do imóvel rural denominado Fazenda Capivari, em 21.03.95, e falta na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Intimada do auto de infração, a recorrente impugna o feito (fls. 24/25), onde alega, em síntese, erros na apuração do crédito tributário e inoccorrência do acréscimo patrimonial, tendo em vista que a compra do imóvel foi realizada com recursos advindos de empréstimos por ela contraídos.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou, parcialmente procedente, o lançamento (fls. 34/41), para retificar o cálculo do imposto devido, e afastar a multa pela falta da entrega da declaração de rendimentos, tendo em vista o lançamento da multa de ofício.

Intimada da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 55/61), onde alega, em síntese, que o imóvel foi adquirido com recursos obtidos junto a pessoas próximas da recorrente, tendo apresentado, para fazer prova a seu favor, todos os contratos de mútuo por ela assumidos.

Assim, cabia ao Fisco o ônus da prova de que referidos contratos não existiram.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000287/99-32

Resolução nº. : 102-2.053

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não há elementos suficientes para comprovar os argumentos despendidos pela contribuinte em seu recurso.

Assim, para demonstrar a verdadeira conduta tributável da contribuinte, converto o julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa intime-a a carrear para os autos, todos os meios de prova ao seu alcance, e em especial, as cópias das declarações de rendimentos dos mutuantes, assim como a prova dos pagamentos dos referidos empréstimos por ela efetuados, se for o caso.

Ainda, a vista dos contratos de mútuos apresentados pela contribuinte, solicita-se a autoridade administrativa a comprovação de sua autenticidade junto aos mutuantes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.


VALMIR SANDRI